CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc 055/97
Folha 0002
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 058/GP/97 EM, 24 DE JANEIRO DE 1997.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº592 de 24 de janeiro de 1997, que concede benefícios para o pagamento de impostos, taxas e multas e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 24/01/97
Horas: 12:30
Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc 055/97
Folha 003
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 580

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº592 que concede benefícios para o pagamento de impostos, taxas e multas e dá outras providências, para análise e deliberação dos Senhores Vereadores.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, os contribuintes encontram-se em situação de dificuldade em quitar os tributos a que são sujeitos, elevando o índice de inadimplência com o fisco municipal, como pode-se verificar com o número de cobranças judiciais. Procurando evitar procedimentos de constrição, apresentamos a presente proposta que irá, sem dúvida, reduzir em muito as situações de inadimplências verificadas, além do rápido ingresso de recursos financeiros.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 24 de janeiro de 1997.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 055/97
Folha 0004
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 592

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 VOTOS/UNANIM.
Em: 20 / 02 / 97

DE 24 DE JANEIRO DE 1997.

"CONCEDE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Os créditos tributários de IPTU, ISS, e MULTAS vencidas até 31 de dezembro de 1996 inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão serem pagos com redução dos juros de mora e da multa nos seguintes prazos e percentuais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º VOTAÇÃO
Quorum 14 VOTOS/ UNANIMIDADE
Sessão ORDINÁRIA Horas: 10:00
Em 24 / 02 / 1997

I - Pagamento integral do crédito:
a) até 31 de março de 1997, 100%;
b) até 30 de abril de 1997, 80%;
c) até 31 de maio de 1997, 60%.

II - Parcelamento requerido até 31 de março de 1997:
a) até 03 (três) parcelas, 80%;
b) de 04 (quatro) a 07 (sete) parcelas, 60%;
c) de 08 (oito) a 12 (doze) parcelas, 40%;
d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, 20%.

§ 1º) Os benefícios deste artigo aplicam-se inclusive aos créditos tributários cujo auto de infração tenha sido lavrado até a data da publicação desta lei.

§ 2º) Para fins de aplicação do benefício previsto neste artigo o crédito tributário será atualizado monetariamente até a data do pagamento.

§ 3º) No parcelamento do crédito tributário os juros serão calculados até a data do pagamento de cada parcela para fins de aplicação do percentual de redução.

Art. 2º) Os termos de acordo de parcelamento serão outorgados pelo Secretário Municipal de Fazenda independente do número de parcelas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 055/97
Folha 0005
Protocolo

Art. 3º) Deverá ser indicado do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) o percentual de redução com a seguinte expressão: "REDUÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA EM .....% CONFORME LEI Nº ..... DE....."

Art. 4º) Em se tratando de débito cuja cobrança esteja em fase judicial o contribuinte deverá arcar com as custas e despesas judiciais.

Art. 5º) O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará na suspensão do benefício, sujeitando o contribuinte ao pagamento do saldo do parcelamento sem os benefícios nos termos do art. 1º item II desta Lei.

Art. 6º) Para obtenção do benefício previsto nesta Lei o contribuinte deverá efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento até 31 de março de 1997.

§ 1º) Para o IPTU, exclusivamente do Exercício de 1994, será concedido além da isenção da multa e dos juros de mora, uma redução de 80% (oitenta por cento).

§ 2º) Para a obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior, o débito deverá ser quitado no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei.

Art. 7º) O Poder Executivo, no prazo de seis meses, deverá constituir comissão para reavaliação dos valores lançados para efeito de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constante da planta de valores, referente ao exercício de 1994, regularizando-se os valores e fixando o seu vencimento através de Decreto.

Parágrafo único - A reavaliação somente atingirá os tributos não quitados até a data desta lei.

Art. 8º) O parcelamento de que trata esta lei, não recairá sobre débitos referentes a terrenos não edificados ou baldios.

Art. 9º) - Esta lei não beneficia os impostos já quitados, não dando direito a restituição ou compensação.

Art. 10º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO